



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.722022/2011-08
ACÓRDÃO	1002-004.161 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E DO NÃO-CONFISCO.

O mérito de questões que envolvem princípios constitucionais não é da competência deste órgão julgador, cabendo tal decisão ao Poder Judiciário. Aplicação da Súmula nº 2 do CARF.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSAS. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

A Súmula CARF nº 82 veda o lançamento de ofício para exigência do tributo principal sob a forma de estimativa após o encerramento do ano-calendário, mas não impede a aplicação da multa isolada decorrente da infração ao dever de antecipação. A infração por falta de recolhimento de estimativas mensais consuma-se mês a mês, possuindo natureza autônoma em relação ao ajuste anual. O encerramento do período de apuração não anistia o descumprimento da obrigação tributária acessória de antecipar o imposto, sendo devida a multa isolada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996.

CSLL. MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada, devida pela insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto de renda e da contribuição social, e a multa de ofício regulamentar, devida pela insuficiência de recolhimento da CSLL apurada na data do fato gerador tem hipóteses de incidências distintas, tornando assim cabível o lançamento concomitante dessas penalidades.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), sobre o valor correspondente à multa de ofício conforme súmula nº 108 do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a parte da alegação de inconstitucionalidade, e no mérito, na parte conhecida, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidas as Conselheiras Andréa Viana Arrais Egypto e Rita Eliza Reis da Costa Bachieri, que lhe deram provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/SDR, complementando-o em seguida:

1-Trata-se de processo relativo à impugnação apresentada pelo contribuinte em 29/09/2011 (fls.103 a 113), cientificado do Auto de Infração por via pessoal em 06/09/2011 (fl. 81), lavrado para exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e multa isolada pelo não recolhimento de Estimativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

2-Os fatos geradores que originaram a lavratura do auto de infração ocorreram no ano-calendário de 2008, tendo sido entregue DIPJ na forma do Lucro Real Anual.

3-O crédito tributário alcançou o montante de R\$ 2.649.402,84 (dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) assim distribuído:

	MULTA ISOLADA (R\$)
CSLL	529.308,92

	VALOR DEVIDO(R\$)	Multa 75%(R\$)	Juros até 08/2011 (R\$)
CSLL	1.058.617,83	793.963,37	267.512,72

Total : R\$ 2.649.402,84

DA AÇÃO FISCAL

4-O Termo de Verificação e Encerramento do Procedimento Fiscal consta das fls. 75 a 79. Seus principais pontos estão relatados nos itens que seguem:

- O procedimento fiscal decorreu da revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário de 2008.
- O contribuinte utilizou o valor de R\$ 1.899.259,26 a título de CSLL mensal paga por estimativa, em sua DIPJ, para dedução do montante devido desse tributo ao final do exercício. Ocorre que nos sistemas de arrecadação da RFB e na DCTF, consta o recolhimento no montante de R\$ 835.257,40, resultando numa diferença de R\$ 1.064.001,86.
- Intimada a justificar a sobredita diferença, a interessada informou que trata-se da utilização do saldo negativo de CSLL do anocalendário de 2007, o qual foi utilizado na apuração do imposto devido no ano-calendário de 2008, corrigido pela taxa Selic.
- Ocorre que a utilização do saldo negativo foi efetuada de forma indevida, haja vista que devia ter sido pleiteada compensação, por meio de PER/DCOMP, conforme estabelecido pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996.
- Diante disso, foi efetuado lançamento de ofício para constituição do crédito tributário, no valor de R\$ 1.058.617,83, relativo à diferença de CSLL devida ao final do ano-calendário de 2008.
- Também foi verificada a falta de recolhimento e/ou recolhimento insuficiente dos valores das estimativas mensais de CSLL apuradas, ficando a contribuinte sujeita à multa isolada de 50%(cinquenta por cento) sobre os valores dos pagamentos mensais que deixaram de ser efetuados, conforme previsto no artigo 44, item b, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, conforme tabela abaixo:

Período	CSLL estimativa apurada em DIPJ	Outras deduções	CSLL estimativa a pagar	CSLL recolhida no mês/ declarada DCTF	Crédito a ser constituído	Multa isolada de 50%
JAN	R\$ 34.502,56	R\$ 342,35	R\$ 34.160,21	R\$ 46.412,59	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FEV	R\$ 263.707,40	R\$ 459,53	R\$ 229.087,66	R\$ 45.705,32	R\$ 171.129,96	R\$ 85.564,98
MAR	R\$ 426.968,63	R\$ 322,61	R\$ 163.398,15	R\$ 46.807,97	R\$ 116.590,18	R\$ 58.295,09
ABR	R\$ 645.387,32	R\$ 319,44	R\$ 218.421,86	R\$ 50.592,14	R\$ 167.829,72	R\$ 83.914,86
MAI	R\$ 774.622,06	R\$ 304,17	R\$ 129.250,01	R\$ 43.704,97	R\$ 85.545,04	R\$ 42.772,52
JUN	R\$ 791.751,98	R\$ 330,24	R\$ 17.103,85	R\$ 48.075,47	R\$ 0,00	R\$ 0,00
JUL	R\$ 957.884,51	R\$ 303,49	R\$ 166.159,28	R\$ 52.877,84	R\$ 82.309,82	R\$ 41.154,91
AGO	R\$ 1.296.717,77	R\$ 309,97	R\$ 338.826,78	R\$ 84.931,15	R\$ 253.895,63	R\$ 126.947,82
SET	R\$ 1.357.341,21	R\$ 367,83	R\$ 60.565,58	R\$ 86.557,94	R\$ 0,00	R\$ 0,00
OUT	R\$ 1.474.037,93	R\$ 375,65	R\$ 116.688,90	R\$ 100.183,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00
NOV	R\$ 1.642.592,97	R\$ 387,05	R\$ 168.543,64	R\$ 100.571,08	R\$ 58.485,70	R\$ 29.242,85
DEZ	R\$ 1.897.697,56	R\$ 3.822,33	R\$ 251.669,31	R\$ 128.837,53	R\$ 122.831,78	R\$ 61.415,89
TOTAL	R\$ 1.897.697,56	R\$ 3.822,33	R\$ 1.893.875,23	R\$ 835.257,40	R\$ 1.058.617,83	R\$ 529.308,92

DA IMPUGNAÇÃO

5-Nos próximos itens seguem os pontos relevantes da impugnação:

PRELIMINARES

Nulidade por Ausência de Fiscalização e Mandado de Procedimento Fiscal

- Houve autuação sem qualquer fiscalização ou mandado de procedimento fiscal.

Nulidade por Falta de Motivação

- O auto de infração é nulo por falta de motivação, visto que houve capitulação errônea da penalidade, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235/1972. Isto porque, foi utilizado, para aplicação da multa isolada (artigo 44, § 1º, IV, da Lei nº 9.430/1996), fundamento legal já revogado, pelo artigo 14 da Lei nº 11.488/2007.
- Portanto, o dispositivo legal que permitia a aplicação da multa isolada, não mais subsiste, não devendo ser mantida tal exação.

MÉRITO

Inaplicabilidade da Multa Isolada

- Encerrado o período de apuração da CSLL, a exigência do recolhimento por estimativa deixa de ter eficácia, prevalecendo a exigência do tributo efetivamente devido e apurado, conforme doutrina e jurisprudência administrativa.

Efeito Confiscatório da Multa Isolada e da Multa de Ofício

- As multas aplicadas ofendem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- A multa imposta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%(vinte por cento).

Taxa Selic

- A incidência da taxa Selic sobre o suposto débito não encontra respaldo jurídico, devendo ser excluída.

Dupla Penalidade

- É descabida a aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, conforme jurisprudência administrativa.

Juros sobre Multa

- Inexiste previsão legal para o cômputo de juros sobre a multa de ofício, conforme jurisprudência administrativa.

6-O pedido foi efetuado no sentido de acolhimento da impugnação, com o fim de decisão pela improcedência do auto de infração.

A Manifestação de Inconformidade foi julgado improcedente, mantendo o crédito tributário relativo aos lançamentos de ofício da CSLL apurada no ajuste anual e das multas isoladas pela falta de recolhimento de estimativas de CSLL, bem como a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados a partir da taxa Selic, pela DRJ/SDR, conforme acórdão nº 15-46.170, de 14 de março de 2019 (fls. 148 a 161), conforme ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI. ILEGALIDADE DE NORMAS. OFENSA A PRINCÍPIOS JURÍDICOS.

Não cabe às autoridades que atuam no contencioso administrativo proclamar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor, ilegalidade de normas e ofensa a princípios jurídicos, pois tais competências são exclusivas dos órgãos do Poder Judiciário.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). REVISÃO INTERNA DE DECLARAÇÕES.

Está dispensada a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal quando o procedimento fiscal se tratar de revisão interna de declaração.

NULIDADE DO LANÇAMENTO

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas no artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 10 e 59 do Decreto número 70.235, de 06 de março de 1972, não há que se falar de nulidade do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2008

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.PROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO

A matéria que não seja expressamente impugnada reputa-se incontroversa e acarreta a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AJUSTE ANUAL. ESTIMATIVAS. MULTA ISOLADA.

A falta de recolhimento do CSLL sobre a base de cálculo estimada por empresa que optou pela tributação com base no lucro real anual, no seu respectivo vencimento, enseja a aplicação da multa de ofício isolada, prevista na legislação.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE CSLL, CUMULADAS COM MULTA DE OFÍCIO POR FALTA DE PAGAMENTO DE CSLL APURADOS NO AJUSTE ANUAL.

Com o advento da Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96, torna-se cabível o lançamento da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas, e ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de CSLL apurada no ajuste anual.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

A aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia/SELIC, nos créditos constituídos pela Receita Federal do Brasil, é vinculada à previsão legal, não podendo ser excluída.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, calculado à Taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No Recurso Voluntário (fls. 174 a 191) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, entendendo que o respectivo Acórdão seja reformado por este CARF, de maneira que a o crédito tributário seja totalmente extinto, conforme os fundamentos discriminados resumidamente na sequência:

- A interessada sustenta que a aplicação de multa isolada no patamar de 50% sobre estimativas de tributos (CSLL/IRPJ) não recolhidas é inconstitucional e ilegal, baseando-se em na violação ao Princípio da Razoabilidade, na Violação ao Princípio da Proporcionalidade e no Caráter Confiscatório;

- Contesta a aplicação de multa isolada decorrente da suposta ausência de recolhimento de estimativas mensais de CSLL ao longo do ano de 2008, argumentando que, uma vez encerrado o ano-calendário, o Fisco perde o direito de exigir o valor das estimativas mensais (o principal), pois estas são meras antecipações do tributo definitivo;

- Também defende a não aplicação concomitante das multas isoladas e de ofício;

- Reclama pela ilegalidade da cobrança dos juros sobre as multas;

- Ao final, requer seja julgado procedente o presente recurso a fim de reconhecer a total improcedência do lançamento, conforme razões aduzidas, como medida de constitucionalidade, legalidade e justiça.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão nº 15-46.170 - 1ª Turma da DRJ/SDR foi consumado em 04/06/2019 (fl. 171), sendo o recurso voluntário apresentado em 14/06/2019 (fl. 172). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Entretanto, não serão conhecidos argumentos relacionados à inconstitucionalidade de legislação tributária. Especificamente quanto a alegada violação de princípio constitucional da Razoabilidade, da Proporcionalidade e do Caráter Confiscatório, reforça-se, que não compete às instâncias julgadoras administrativas apreciar a conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal ou de outras leis. Desta sorte, não cabe no âmbito deste contencioso a declaração de nulidade ou inaplicabilidade ao caso expressamente previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário, a teor da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Mérito

Assim, como na Impugnação, a Interessada não recorreu do lançamento de ofício da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em seu Recurso Voluntário. Conforme já descrito no Acórdão “a quo”, consta na fl. 140, “*solicitação de aparte de débitos, onde a interessada requereu, dentro do prazo de trinta dias da ciência do auto de infração, desmembramento do processo, a fim de parcelamento dos valores lançados de ofício, com exceção da multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido*”.

O lançamento de ofício não impugnado na 1ª instância, foi transferido para o processo de nº 13896.722290/2011-11, prosseguindo somente o questionamento quanto à multa isolada pela falta de recolhimento de estimativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, precluiu a oportunidade de discussão do lançamento de ofício de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Da Multa Isolada

A tese da Recorrente baseia-se na premissa de que o "acessório segue o principal" e na aplicação da Súmula CARF nº 82. No entanto, tal interpretação confunde a impossibilidade de exigir o tributo antecipado com a legalidade da sanção pelo descumprimento da obrigação de antecipar.

O argumento de que "se não se pode exigir o principal, não se pode exigir o acessório" é equivocado no Direito Tributário para este caso. O "Principal" não é o tributo anual: o objeto da autuação não é a CSLL definitiva, mas sim a infração ao dever de recolher as antecipações mensais obrigatórias (Artigo 2º da Lei nº 9.430/96).

A multa isolada é autônoma, e tem natureza punitiva pelo descumprimento de uma obrigação acessória/antecipada. O fato de o ano-calendário ter se encerrado não apaga a infração cometida mês a mês durante o exercício de 2008.

A Súmula CARF nº 82 veda o lançamento de IRPJ ou CSLL (o tributo em si) para exigir estimativas após o ano-calendário. Ela não veda a aplicação de multa isolada. A Súmula impede que o Fisco cobre o valor que deveria ter sido antecipado como se fosse imposto devido, uma vez que, após o ajuste anual, o que passa a ser devido é o saldo final. Contudo, a Multa Isolada incide justamente sobre o valor das estimativas que deixaram de ser pagas no prazo legal, conforme dispõe o inciso II, artigo 44, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

- a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;
- b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

Assim, a infração se consumou no momento do não recolhimento mensal, já que a legislação prevê a penalidade para a falta de recolhimento das estimativas, independentemente do resultado final do ajuste anual (lucro ou prejuízo).

Multas de Ofício e Isoladas Concomitantes

Apesar da não discussão nestes autos da multa de ofício, a recorrente defende a não aplicação concomitante das multas de ofício e isolada como razão para a não exigência desta última.

Para o entendimento da razão de existir da multa isolada em comento, se deve primeiro compreender a razão da existência do recolhimento de IRPJ/CSLL por estimativa. A forma de recolhimento padrão de IRPJ e CSLL é através da apuração do lucro real trimestral. Mas o contribuinte pode optar por fazer a sua apuração do lucro anualmente (conforme art. 2º da Lei 9.430/96). E se assim o fizer, este mesmo artigo prevê o pagamento mensal do IRPJ por estimativa, como forma de antecipação do tributo a ser apurado no final do ano-calendário. Ao mesmo tempo, o art. 28 da mesma Lei 9.430/96 cita que se aplica à CSLL as mesmas normas aplicadas para o IRPJ.

Então, há uma expectativa de entrada de recursos pelo Estado com o recolhimento do tributo por estimativa. Por essa razão, então, há a imposição de multa isolada, caso não se observe o dever do contribuinte de efetuar os recolhimentos por estimativa.

A Súmula CARF nº 105 pacificou o entendimento sobre a concomitância entre a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas e a multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ/CSLL:

Súmula CARF nº 105:

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

Contudo, com a edição da Medida Provisória nº 351/2007 em 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.488/2007, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL passou a ter novo regramento previsto no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

A alteração da redação do art. 44 da Lei nº 9.430/96 buscou adequar o dispositivo face à jurisprudência então dominante no CARF, que resultou na Súmula CARF nº 105. A forma legislativa anterior dava margem a interpretação da existência de bis in idem, entendendo que a "mesma" multa seria aplicada quando do lançamento de ofício do tributo.

Assim, a Súmula CARF nº 105 ficou restrita às multas isoladas relativas a períodos anteriores à nova legislação, já que todos os Acórdãos Precedentes são referentes a multas isoladas aplicadas com base na redação legal anterior às alterações referidas.

Partindo para a nova configuração legal, se percebe que as multas isoladas e as em conjunto com os tributos, como definidas no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, vinculam-se a infrações de naturezas distintas. São, na verdade, duas as penalidades previstas no art. 44: uma, exigida juntamente com o tributo faltante, nas hipóteses de “de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”, valorada em 75% “sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição”; outra, exigida de forma isolada, no percentual de 50%, na hipótese da falta recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e da CSLL.

Conclui-se, pois, que as multas são distintas e autônomas. Isso decorre, acima de tudo, das evidentes diferenças que existem entre as hipóteses de incidência e os consequentes das normas punitivas. No IRPJ e na CSLL, se observa que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorrente da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, enquanto a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II do dispositivo antes citado.

No caso do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430 de 1996, a quantificação toma por base o tributo devido em função do lucro, fazendo incidir o percentual de 75%. No caso do inciso II, letra “b”, do dispositivo antes citado, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Desta forma, são duas normas distintas e autônomas, que punem, em diferentes graus, ilicitudes diversas, por razões diversas.

Desse modo, após o advento da MP nº 351/2007, entendo que as multas isoladas devem ser mantidas, ainda que aplicadas em concomitância com as multas de ofício pela ausência de recolhimento/pagamento de tributo apurado de forma definitiva. Tal conclusão decorre da constatação de se tratar de penalidades distintas, com origem em fatos geradores e períodos de

apuração diversos, e ainda aplicadas sobre bases de cálculos diferenciadas. A legislação, em nenhum momento, vedou a aplicação concomitante das penalidades em comento.

Juros sobre Multa

A recorrente defende a tese de que não há incidência de juros sobre a multa de ofício, na medida em que, não há previsão legal para tal cobrança quando exigida em conjunto com o tributo, afirmando que os juros de mora e a Taxa SELIC possuem natureza indenizatória pelo atraso no pagamento do imposto, não podendo ser calculados sobre o valor da multa, sob pena de ilegalidade.

Todavia, essa tese foi superada pela Súmula CARF nº 108, pela qual foi pacificado o entendimento de que incidem juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, verbis:

Súmula CARF nº 108:

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Com isso, entendo que não procede essa reclamação da recorrente.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer a parte da alegação de inconstitucionalidade, e no mérito, na parte conhecida, NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino